AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212009 - MG (2025/0060039-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GABRIELLA CAMPOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a cautelar de proibição de frequentar estabelecimentos prisionais imposta à agravante, flagrada tentando ingressar em unidade prisional com significativa quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade, necessidade e adequação da medida cautelar de restrição de visitação, diante da alegação de desproporcionalidade e lapso temporal da sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula 568 do STJ, sendo cabível sua reavaliação pelo colegiado, por meio do agravo regimental.

4 . A agravante deixou de apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. A medida cautelar foi devidamente fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, a tentativa de introduzir expressiva quantidade de drogas no presídio e a necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA48436096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 92c995bf-d367-458b-b6b8-83c304439853

6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de frequentar estabelecimentos prisionais, é legítima e proporcional, inexistindo flagrante ilegalidade a ser corrigida.

7. A alegação de excesso de prazo ou de desnecessidade da medida, diante das peculiaridades do caso, é insustentável.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O agravo regimental contra decisão monocrática é cabível, mas exige argumentos idôneos para modificar o entendimento firmado, o que não ocorreu na espécie. 2. A medida cautelar de proibição de frequentar estabelecimentos prisionais é legítima, adequada e proporcional à gravidade da conduta imputada à agravante, especialmente, por se tratar de crime cometido no interior de estabelecimento prisional, em visitação a companheiro. 3. Deixa de configurar-se constrangimento ilegal quando a medida cautelar é suficientemente motivada e visa à proteção da ordem pública e à prevenção da reiteração delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48436096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 92c995bf-d367-458b-b6b8-83c304439853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212009 - MG (2025/0060039-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GABRIELLA CAMPOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a cautelar de proibição de frequentar estabelecimentos prisionais imposta à agravante, flagrada tentando ingressar em unidade prisional com significativa quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade, necessidade e adequação da medida cautelar de restrição de visitação, diante da alegação de desproporcionalidade e lapso temporal da sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula 568 do STJ, sendo cabível sua reavaliação pelo colegiado, por meio do agravo regimental.

4 . A agravante deixou de apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. A medida cautelar foi devidamente fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, a tentativa de introduzir expressiva quantidade de drogas no presídio e a necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA48104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:46
Código de Controle do Documento: fc107dfd-2d1d-48f5-b12c-502732fdedac

6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de frequentar estabelecimentos prisionais, é legítima e proporcional, inexistindo flagrante ilegalidade a ser corrigida.

7. A alegação de excesso de prazo ou de desnecessidade da medida, diante das peculiaridades do caso, é insustentável.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O agravo regimental contra decisão monocrática é cabível, mas exige argumentos idôneos para modificar o entendimento firmado, o que não ocorreu na espécie. 2. A medida cautelar de proibição de frequentar estabelecimentos prisionais é legítima, adequada e proporcional à gravidade da conduta imputada à agravante, especialmente, por se tratar de crime cometido no interior de estabelecimento prisional, em visitação a companheiro. 3. Deixa de configurar-se constrangimento ilegal quando a medida cautelar é suficientemente motivada e visa à proteção da ordem pública e à prevenção da reiteração delitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELLA CAMPOS MARTINS em desfavor de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pela recorrente, mantendo-se a medida cautelar de proibição de frequentar estabelecimentos prisionais, imposta em razão da prisão em flagrante da agravante quando tentava introduzir drogas em presídio.

Sustenta a defesa a ausência de motivação concreta que justifique a manutenção da cautelar, especialmente diante do parecer ministerial favorável à revogação e do prolongado lapso temporal sem conclusão do inquérito.

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 236-238):

Documento eletrônico VDA48104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:46
Código de Controle do Documento: fc107dfd-2d1d-48f5-b12c-502732fdedac

(...) Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 206): (e-STJ Fl.237) "Embora o feito ainda aguarde a conclusão do inquérito, não há atraso inadmissível ou excepcional, notadamente porque os prazos processuais são apenas parâmetros gerais, a serem analisados de forma global, e não isoladamente. Nesse sentido, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRg no HC n. 849.543/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023.). E, ainda, tal como destacado pelo juiz de origem, "conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no ordenamento jurídico, não há disposição legal que restrinja os prazos das medidas cautelares diversas da prisão... elas podem perdurar enquanto presente os requisitos elencados no art. 282 do CPP, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 – PE)" (fls. 95/96) Ademais, seria mesmo impensável permitir à paciente que retorne ao local onde supostamente praticou o crime de tráfico de drogas, exatamente tentando ingressar com drogas no presídio, em visita ao seu marido." (destaques acrescidos)

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente foi presa em flagrante, durante o procedimento de revista corporal no Presídio de São Joaquim de Bicas II, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas, a proibição de frequentar unidades prisionais como visitante. Consta, ainda, que, por ocasião da prisão, a recorrente estava na posse de 1030 micro selos, 86 selos semelhantes as drogas sintéticas K4, 15 invólucros brancos semelhantes à cocaína e 2 invólucros esverdeados semelhantes à maconha (e-STJ fls. 181-182). Neste contexto, verifica-se que a medida cautelar imposta guarda absoluta proporcionalidade com a conduta em tese praticada, sendo adequada e suficiente para garantia da ordem pública e para se evitar o risco de reiteração delitiva.

[...] De outro lado, inobstante a ausência de conclusão do inquérito policial e o direito de visitas da recorrente ao seu cônjuge, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta, demonstrada pelo modus operandi, em que se tentou inserir considerável quantidade e variedade de drogas em estabelecimento prisional, onde deve vigorar maior rigor e vigilância do Estado, não se vislumbra, por ora, excesso de prazo na manutenção da cautelar. Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

No caso concreto, a manutenção da medida cautelar de proibição de visita a estabelecimentos prisionais é adequada e proporcional, diante das circunstâncias específicas dos autos: a recorrente foi presa em flagrante durante procedimento de revista corporal, na posse de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes (1.030 micro selos, 86 selos semelhantes a K4, 15 invólucros de cocaína e 2 de maconha).

Documento eletrônico VDA48104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:46
Código de Controle do Documento: fc107dfd-2d1d-48f5-b12c-502732fdedac

Extrai-se que, segundo fundamentado, referida medida visa prevenir a reiteração delitiva e garantir a ordem pública, e revela-se adequada e proporcional, principalmente, diante do contexto do crime (cometido no interior de estabelecimento prisional) conforme assentado no seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NA ORIGEM. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 691/STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICADA A LIMINAR. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, não se está diante de decisão carente de motivação, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantia da ordem pública, já que invocada expressamente a gravidade concreta da conduta. 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". 4. Assim, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída à paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser excepcionada a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ante a flagrante ilegalidade verificada. Isso porque se está diante de paciente primária, de bons antecedentes, sem nenhum indicativo de que integre organização criminosa e que foi surpreendida com cerca de 121g (cento e vinte e um gramas) de maconha - quantidade da qual não se extrai, por si só, a periculosidade social da paciente - quando tentava ingressar em estabelecimento prisional para visitar seu companheiro, não podendo ser desprezada a possível subordinação afetiva existente em casos como o presente. Aliás, ao que tudo indica, eventual risco de reiteração delitiva pode ser coibido mediante a proibição de ingresso em unidades prisionais. 5. Ordem não conhecida. Habeas Corpus concedido de ofício, ratificada a liminar, a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser incluída, necessariamente, a proibição de visitação a presídios.*
>
> (HC n. 465.946/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Documento eletrônico VDA48104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:46
Código de Controle do Documento: fc107dfd-2d1d-48f5-b12c-502732fdedac

Aliás, especificamente no caso em análise, a escolha da medida menos gravosa mostra-se, portanto, correta e necessária, pois atende à finalidade cautelar, sem implicar encarceramento desproporcional. No mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CAUTELARES. RECUSA. RECONHECIMENTO DA INEFICIÊNCIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O pleito de prisão domiciliar não foi alvo de apreciação pelo Tribunal a quo, razão pela qual não pode ser objeto de conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. A significativa quantidade de droga apreendida - 148 invólucros de cocaína, com peso líquido aproximado de 218,86 g - e a tentativa de adentrar em presídio com esse entorpecente não são suficientes, no caso concreto, para justificar a não substituição da cautelar mais gravosa - prisão - por outras menos onerosas. 4. Paciente primária, sem antecedentes, com emprego e residência certa. 5. As cautelares diversas da prisão não foram aplicadas com fundamentação suficiente, tendo o eminente Julgador se limitado a reconhecer a impossibilidade do Estado de torná-las efetivas. 6. Precedentes desta Casa no sentido de autorizar, em situações semelhantes, a substituição da prisão por outras cautelares (HC n. 529.324/SP). 7. Ordem concedida, de modo a substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser incluída, necessariamente, a proibição de visitação a presídios.
>
> (HC n. 507.184/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/3/2020.)

Ademais, inexiste excesso de prazo injustificado, visto que inexiste disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

Documento eletrônico VDA48104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:46
Código de Controle do Documento: fc107dfd-2d1d-48f5-b12c-502732fdedac

Verifica-se, assim, pelas razões recursais, que a parte agravante deixou de apresentar fundamentos suficientes para modificar a decisão impugnada, a qual, de fato, refletiu de forma mais adequada a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48104554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:46
Código de Controle do Documento: fc107dfd-2d1d-48f5-b12c-502732fdedac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.009 / MG

Número Registro: 2025/0060039-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02133783120258130000 10000250213378000 10000250213378001 2024021623819001
20243010031620050155648709 213378312025813000 50039580220248130301

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELLA CAMPOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELLA CAMPOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MG227761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48336447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:54
Código de Controle do Documento: 24c1a669-f6d8-4b9e-88c4-5c446d9cf557

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:30:54
Código de Controle do Documento: 24c1a669-f6d8-4b9e-88c4-5c446d9cf557